

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Para se compreender a realidade atual do ensino jurídico no Brasil, é preciso considerar o contexto social e político de suas origens e os objetivos que inspiraram a criação das primeiras Faculdades de Direito em nosso país.

Nascidos sob o signo do burocratismo, os primeiros cursos jurídicos aqui implantados tiveram por finalidade preparar técnicos para ocupar cargos na Administração Pública e para gerir a burocracia do Estado Nacional em formação, após a ruptura do pacto colonial.

Os estatutos dos cursos jurídicos, redigidos em 1827 pelo Visconde de Cachoeira, evidenciam estes objetivos:

“Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um curso jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução pública e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam a vir ser dignos Deputados e senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregados do Estado.”¹

Fiéis à tradição coimbrã de formar quadros para o serviço real, os cursos jurídicos reproduziram o modelo vigente na ex-metrópole, preparando os quadros da burocracia nacional emergente, cuja formação jurídica foi sendo plasmada na leitura dos códigos, das leis, no legalismo e na erudição. Estes elementos foram perpetrando o elitismo que se configurou em traço marcante dos cursos jurídicos, mais voltados a atender os interesses do Estado do que as necessidades da sociedade que legitima sua existência.

O ensino jurídico tradicional primou, pois, por formar bacharéis com uma visão positivista do fenômeno jurídico, em que a sacralidade da lei era verdade incontestável, em que o direito era confundido com a lei e o saber jurídico com a capacidade de memorização.

Estudar e interpretar criticamente o direito é requisito indispensável para a superação do dogmatismo positivista. O fato da lei ser positivada pelo Estado, por si só, não lhe confere legitimidade inquestionável. Basta lembrar os regimes autoritários, com seus mais célebres expoentes, como Hitler, Mussolini e Stalin, que estavam amparados pela legalidade, para se constatar que nem tudo que é legal é legítimo.

1. CUNHA, Luiz Antônio. A universidade temporã. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986. Apud OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Origens históricas do ensino jurídico brasileiro in: **Ensino jurídico Para Que(m)?** Org. Horácio Wanderley Rodrigues. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 58.

Ainda hoje é esse o paradigma dominante na maior parte dos cursos jurídicos, nos quais predomina o que Paulo Freire denominou de “educação bancária”, onde o aluno é levado a armazenar o grande volume de informações que lhe é depositado pelos professores, sem que seja estimulado a refletir sobre esse conhecimento, a pensá-lo criticamente e perceber sua eficácia no meio social.

Além destas questões de caráter didático-pedagógico, é preciso considerar a forma como se deu a implantação e funcionamento de grande parte dos cursos jurídicos no Brasil nas três últimas décadas, sem que houvesse uma real fiscalização e um efetivo acompanhamento por parte do governo, da qualidade do ensino oferecido pelas Instituições de Ensino Superior (IES).

O resultado desta massificação do ensino jurídico, desacompanhada da criação de uma estrutura que lhe desse efetiva sustentação, foi aterrador. Basta observar os resultados do Exame Nacional dos Cursos (Provão), do Exame da OAB, dos concursos públicos para as carreiras jurídicas e do grande número de advogados mal preparados para o exercício da profissão, para se constatar a falência do modelo tradicional.

Várias tentativas de superação desse paradigma vêm sendo implementadas, tanto pelo MEC, pela OAB, pelas IES, quanto pelos profissionais do direito realmente comprometidos com um ensino de qualidade.

A Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9394/96, deixando transparecer em seu texto a necessidade de superação do ensino-memorização, dispõe que: a educação superior tem por finalidade: I. estimular a **criação cultural** e o desenvolvimento do **espírito científico** e do **pensamento reflexivo**.

As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Direito (MEC/SESU/CEED e Comissão de Consultores ad hoc) dispõem que “o perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com **capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos**, de **interpretação** e **valoração** dos fenômenos **jurídico-sociais**, aliada a uma **postura reflexiva** e **visão crítica** que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.”

Já não se vislumbra mais à possibilidade de perpetuação de um ensino jurídico voltado para a memorização, ou de aulas baseadas na leitura acrítica de códigos gestados no século

XIX. É necessário que se faça a adequação dos conteúdos às exigências do século XXI, e que dos alunos não se espere mais a capacidade de decorar leis e institutos, mas a habilidade de estabelecer um raciocínio jurídico que lhes permita interpretá-los adequadamente, buscando extrair deles sua íntima conexão com os fatos sociais e com a realidade de nosso tempo.

A idéia de universidade como “sede privilegiada e unificada de um saber privilegiado e unificado” já não atende mais às exigências da sociedade atual, dinâmica e pluralista, e que espera da universidade “tarefas intelectuais e sociais”².

Já não se concebe hoje um ensino jurídico alheio à complexidade e às perplexidades da sociedade contemporânea. Como se poderia imaginar um profissional do direito alheio à questão ambiental (especialmente com a crise energética que assolou o país), à bioética, à dinâmica das relações de consumo, às transformações que vêm ocorrendo no mundo do trabalho em razão da globalização e do neoliberalismo, à nova ordem mundial que gera milhões de excluídos, sem emprego, sem moradia, sem escola e sem acesso à justiça?

A superação da visão dogmática e legalista do direito está intrinsecamente ligada à percepção de que vivemos um momento histórico de efervescência de novos direitos, uma “era de direitos”, dos quais nossos velhos códigos não conseguem dar conta.

Por esse motivo é que as Faculdades de Direito, mais do que um lugar de “tradição cultural” precisam ser um lugar de “produção cultural e social”³.

Neste sentido, os cursos jurídicos não podem aprisionar o direito entre as paredes das salas de aula. Eles precisam interagir com a sociedade através de convênios com as diversas instituições públicas e privadas, com os movimentos sociais organizados (ONGs, associações de bairro, etc.) e com as várias formas de atuação da sociedade civil.

Melhorar a qualidade do ensino significa, também, melhorar a qualidade da relação que a Instituição de Ensino Superior mantém com a comunidade, implementando projetos e atividades que representem, de fato, um incremento da função social da universidade⁴.

Como afirmou Cristovan Buarque “a política da universidade deve combinar o máximo de qualidade acadêmica com o máximo de compromisso social”⁵.

2. SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. SP: Cortez, 1995. p. 222 e 223.

3. Expressões utilizados por KENSKI, Vani M. O ensino e os recursos didáticos em uma sociedade cheia de tecnologias in: VEIGA, Ilma P. Alencastro (org.) et al. *Didática: o ensino e suas relações*. 2. ed. Campinas:

Papirus, 1997. p. 134. Apud SOUZA, João Paulo de. O ensino jurídico, a sala de aula e a rua in: Ensino Jurídico Para Que(m). Org. Wanderley Rodrigues. op. cit. p. 108.

4. Aqui, a expressão universidade deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo os centros universitários, as faculdades integradas, as faculdades isoladas, além, é claro, das próprias universidades.

5. Uma idéia de universidade. Brasília: UnB, 1986. p. 22.

A necessidade de reformulação e adequação dos cursos jurídicos à realidade brasileira se torna ainda mais urgente quando se constata que o curso de direito é o único curso superior que habilita profissionais para o exercício de uma função de Estado específica, que é a função jurisdicional. O perfil do poder judiciário não deixa de ser, em certa medida, o reflexo do perfil do ensino jurídico no país.

Daí a necessidade de uma formação holística, conforme preconizada pela Portaria 1886/94 do MEC, e endossada pelas Novas Diretrizes Curriculares, na qual se enfatiza a formação humanística, juntamente com a formação prática e técnico-jurídica.

Não basta, contudo, que as Novas Diretrizes Curriculares enfatizem a importância de disciplinas de cunho sociológico e filosófico, para que os cursos jurídicos adquiram, de um momento para o outro, um novo perfil.

Se tais disciplinas forem ministradas de forma conservadora, sem um enfoque crítico que estabeleça sua conexão com as demais disciplinas do currículo, bem como com as questões sócio-políticas e econômicas atuais, elas não representarão nenhum avanço na reformulação dos cursos jurídicos.

Como bem observou Horácio Wanderley Rodrigues, estas disciplinas “não são críticas por si mesmas”. Elas requerem, para serem críticas, uma postura também crítica do professor. “Não basta criar uma série de novas disciplinas. É necessário possuir um corpo docente qualificado e preparado para ministrá-las”⁶.

Apesar dos problemas e dificuldades aqui abordados, já é possível perceber sinais de renovação. As faculdades de Direito, de maneira geral, estão se reestruturando, investindo na atualização de bibliotecas, na capacitação de seu corpo docente, na adequação do currículo às novas diretrizes, enfim, estão se preparando para se submeterem ao processo no qual sempre atuaram como sujeito ativo: serão avaliadas.

Os beneficiários desta reestruturação são os alunos, a sociedade e a própria Instituição de Ensino Superior, que verá aumentada sua credibilidade junto à comunidade. Perderão com este processo os cursos de direito que não se adequarem e insistirem em permanecer na contramão da história.

Valéria Abritta Teixeira Drumond
Mestra em Direito do Trabalho Pela PUC – MG e professora do Curso de DIREITO do
UNICENTRO NEWTON PAIVA

-
6. As Novas Diretrizes Curriculares e a reforma pedagógica dos cursos jurídicos in: **Ensino jurídico Para Que(m)**. op. cit. p. 127 e 128.